



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2020, em que é recorrente **Pedro Heleno Carvalho Vaz** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 6/2021

(Autos de Recurso de Amparo Constitucional em que é recorrente o Cidadão Pedro Heleno Carvalho Vaz e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação do direito à liberdade de disposição sobre o corpo e da garantia associada da presunção da inocência)

I. Relatório

1. **Pedro Heleno Carvalho Vaz**, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o Acórdão n.º 81/2019, de 30 de dezembro de 2019, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional, requerendo ainda a adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei do Amparo, tendo apresentado os seguintes fundamentos:

1.1. O recorrente foi detido no dia 13 de abril de 2018 e na sequência do primeiro interrogatório foi-lhe decretada a prisão preventiva como medida de coação, por haver fortes indícios da prática de crime de homicídio e detenção ilegal de arma de fogo.

1.2. Foi julgado e condenado na pena de 11 anos de prisão resultante do cúmulo jurídico pela autoria material de um crime de homicídio simples, p. p. pelo art.º 121º do Código Penal (CP) e por um crime de detenção de arma de fogo, p. p. pelo art.º 90º, al. a) da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio (Lei das Armas).

1.3. Não se conformando com a decisão a que se refere o parágrafo anterior, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, que confirmou a condenação que lhe tinha sido imposta pela sentença recorrida.

1.4. No dia 18 de dezembro de 2019, pelas 12h e 30 minutos, foi conduzido ao Tribunal da Comarca da Praia onde lhe foi pedido que assinasse o mandado de notificação do acórdão do Tribunal da Relação, e, por não lhe ter sido dada informação sobre o documento que deveria assinar com urgência, não o fez.

1.5. Na manhã do dia 18 de dezembro de 2019, pelas 10 h e 30 minutos, teria dado entrada, na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), uma providência de *habeas corpus*, com fundamento em prisão ilegal, por considerar que se encontrava preso preventivamente há mais de vinte meses sem que tenha sido notificado da decisão do seu recurso.

1.6. Contudo, nesse dia, o seu mandatário teria sido aconselhado por funcionário judicial do Supremo Tribunal de Justiça a proceder à identificação do Tribunal recorrido, sob pena de o pedido de *habeas corpus* ser indeferido e, que, confiando na boa fé do referido funcionário, o seu advogado levantou a petição que tinha dado entrada momentos antes, a fim de introduzir a identificação do Tribunal recorrido.

1.7. Segundo o recorrente, mais tarde veio a saber que assim que o seu advogado recolheu o requerimento, a partir da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça pediu-se ao Tribunal da Relação de Sotavento que notificasse o recorrente do Acórdão proferido no âmbito do recurso que ele tinha interposto.

1.8. Para o impugnante, a falta de notificação da decisão do recurso, que deveria ter acontecido até ao dia 13 de dezembro de 2019, contraria o disposto no artigo 279.º, n.º 1, al. d) do CPP, conjugado com as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 142.º do CPP, e, consequentemente, constitui violação ao direito a um processo justo e equitativo, o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao recurso e à presunção de inocência, consagrados nos artigos 35.º, n.ºs 1, 6 e 7 da CRCV, sendo tal omissão geradora de nulidade insanável nos termos do art.º 151º, al. d) e h) do CPP.

1.9. Por entender que a tentativa de notificação ocorreu depois de ter expirado o prazo máximo de prisão preventiva na fase do recurso pendente num Tribunal de Segunda Instância, e, porque a manutenção em prisão preventiva não tinha base legal, impetrou a providência de *habeas corpus* n.º 80/19, a qual foi indeferida pelo Acórdão nº 81/2019, de 30 de dezembro.

1.10. Inconformado com a decisão a que se refere o parágrafo anterior que violou os seus direitos à liberdade sobre o corpo, a garantia da presunção de inocência e o direito a um processo justo e equitativo, previstos nos artigos 29.º, 30.º, 31.º, 35.º e 22.º, todos da CRCV, veio apresentar o presente recurso de amparo.

1.11. Requereu ainda a adoção de medida provisória

1.12. Terminou a sua peça, formulando, no essencial, os seguintes pedidos:

“a) Seja julgado procedente o presente amparo e, conseqüentemente, seja revogado o Acórdão n.º 81/2019 do STJ, com as legais conseqüências;

b) Seja decretada medida provisória, restituindo o recorrente à liberdade sobre o corpo;

c) Seja decidido sobre a violação de direitos fundamentais, concretamente, o direito de liberdade, contraditório, e ampla defesa, direito ao recurso, direito a processo justo e equitativo e presunção de inocência, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, n.º 1, 35.º, n.º 1 e 6 e 7 da CRCV, conjugados com os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 142, n.ºs 1 e 2 do CPP.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da LRAHD, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu douto parecer constante de fls. 22 a 25 dos presentes autos.

3. Através do Acórdão nº 6/2020, de 06 de março de 2020, o Tribunal Constitucional admitiu o Recurso de Amparo restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência, tendo indeferido o pedido de decretação de medida provisória.

4. Distribuído o processo ao relator, este proferiu despacho ao abrigo do nº 2 do artigo 18º da LRAHD, ordenando a notificação da entidade requerida para responder, querendo, tendo esta preferido não o fazer.

5. Os autos seguiram também com vista final ao Ministério Público nos termos do artigo 20º da LRAHD.

6. No seu douto parecer, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República considerou, essencialmente, o seguinte:

«A questão de fundo, que os presentes autos de recurso de amparo constitucional parecem suscitar, é de saber se fere algum direito, liberdade ou garantia fundamental reconhecido na Constituição como sendo suscetível de amparo (normalmente os suscitados pelo recorrente¹), o facto de o arguido preso preventivamente e condenado por decisão em segunda instância, não ser notificado pessoalmente dessa decisão do tribunal de segunda instância, antes de decorrido o prazo de vinte meses previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal.

É certo que o recurso de amparo constitucional imposto foi admitido “restrito ao direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência”. Mas, como dispõe o artigo 24º da lei do amparo: “1. O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido. 2. Pode, ainda, o Tribunal decretar a adoção de medidas julgadas adequadas para estabelecer e garantir ao recorrente o pleno exercício dos direitos, liberdades ou garantias violados, distintas daquelas que foram requeridas.” Pelo que nada impede que na apreciação da situação apresentada e conjugado com os elementos que resultam dos documentos constantes dos autos, a decisão a proferir alcance teor não requerido ou sequer previsto pelo requerente.

Tendo presentes os fundamentos de facto e de direito apresentados pelo requerente, a questão a decidir é saber, pois, se no caso exposto, com o indeferimento da providência de habeas corpus foi violado o disposto na alínea d) do Código de Processo Penal e, consequentemente, “o direito à liberdade e à presunção de inocência”.

O artigo 279º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Penal tem o seguinte teor:

“1. A prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância;”

Ora, o requerente não contesta a data da prolação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que deu provimento parcial ao seu recurso da sentença que o havia condenado, tendo aliás referido que dela foi notificado apenas no dia 19 de dezembro de 2019.

¹ O recorrente suscitou a violação do direito à liberdade, contraditório e ampla defesa, direito de recurso, direito a processo justo e equitativo e presunção de inocência.

O recorrente fixa-se no argumento da data da notificação do acórdão como se fosse o marco processual que o legislador previu para o momento que define a extinção da prisão preventiva por decurso do prazo. O recorrente não apresenta quaisquer notas de desconformidade da norma do artigo 279º nº1 alínea d) do CPP com a Constituição.

Entretanto, nas cinco alíneas do nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal que estabelecem marcos processuais de extinção (ope legis) da prisão preventiva, em nenhuma delas consta a notificação de qualquer decisão ao arguido ou seu defensor. De forma taxativa se estabelece nessa alínea d) que “A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância”.

É que o critério adotado pelo legislador para a contagem dos prazos máximos de prisão preventiva é o da fase processual, cujo termo final é recortado pela decisão final do titular do processo em cada fase, isto é, pela acusação, pelo despacho de pronúncia, pela condenação em primeira instância, pela condenação em segunda instância, pela decisão que põe termo aos recursos (ao processo).

E a notificação apenas releva para a contagem do prazo que o arguido ou outros sujeitos processuais têm disponível para reagir às decisões tomadas.

E ao que parece o recorrente fez bem as contas ao indicar que, estando preso preventivamente desde 13 de abril de 2018, os vinte meses se completaram no dia 13 de dezembro de 2019.

Sendo certo que a decisão de condenação em segunda instância fora proferida desde o dia 29 de novembro de 2019 e o advogado constituído foi dela notificado no dia 6 de dezembro de 2019, a notificação do recorrente apenas no dia 19 de dezembro de 2019 releva tão só para a contagem do prazo para eventual interposição de recurso, por força do disposto no nº3 do artigo 142º do CPP.

Assim, porque a decisão em segunda instância foi proferida antes dos vinte meses de prisão preventiva, não foi violado o disposto na alínea d) do nº1 do artigo 279º do Código de Processo Penal ao não ser atendido o pedido de habeas corpus do recorrente, e consequentemente o seu direito à liberdade, porque a prisão preventiva ainda era válida

no dia 19 de dezembro de 2019, data em que o recorrente refere ter sido notificado da decisão proferida desde o dia 29 de novembro de 2019.

O facto de a decisão condenatória em segunda instância ter sido notificada após os vinte meses de prisão preventiva não releva para a (in)validade/(i)legalidade da prisão preventiva, contrariamente ao que pretende o recorrente. Aliás, o recorrente apesar de transcrever todo o n.º 1 do artigo 279.º do CPP não parece ter atendido que a “notificação” não se encontra referida nesse artigo como marco de extinção da prisão preventiva, a não ser indiretamente na alínea e) ao se referir os “vinte e seis meses sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado”, na medida em que trânsito em julgado supõe ter havido notificação.

Por outro lado, porque o recorrente chegou a ser notificado e consta até que, através de novo advogado, interpôs recurso contra a decisão de condenação em segunda instância, que, entretanto, não foi admitido e não consta que tenha reclamado para o Presidente do STJ, não resultam quaisquer sinais de que tenha sido violado o princípio da presunção de inocência com o indeferimento da providência de habeas corpus ou com a notificação pessoal da decisão de condenação em segunda instância cerca de vinte dias após a prolação do acórdão condenatório. Aliás, porque o princípio da presunção de inocência remete para a prova, formação de convicção do julgador e devida fundamentação da decisão condenatória, não é evidente que a eventual dilação na notificação ou alguma irregularidade na forma de proceder à notificação da decisão condenatória seja suscetível de ferir o respeito por aquele princípio.

Assim, eventuais falhas de notificação parecem mais aptas a influir no direito ao recurso. Mas, não se mostra sequer possível conhecer de eventual violação do direito ao recurso por falta de pressupostos de admissibilidade, na medida em que o recorrente não reclamou do despacho do relator que “rejeitou” o recurso interposto e tal questão não foi apreciada na decisão do STJ da qual o recorrente interpôs recurso de amparo constitucional.

Do exposto, somos de parecer que.

- a) O recurso de amparo constitucional preenche os pressupostos de admissibilidade;*

b) *Nada há a promover sobre a medida provisória, que sequer foi decretada;*

c) *Não foi violado o direito do recorrente à liberdade nem a sua presunção de inocência, pelo que não mostra necessária qualquer medida para a reafirmação dos direitos, liberdades e garantias constitucionais nos termos e com fundamentos alegados pelo recorrente».*

II. Fundamentação

1. O objeto do recurso de amparo é formalmente o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 81 /2019, de 30 de dezembro, em que esta Corte Suprema indefere o pedido formulado pelo recorrente na providência de *habeas corpus* que interpôs junto dela.

2. Em causa está a conduta do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que, no entender do recorrente, ao indeferir o pedido de *habeas corpus* violou o seu direito à liberdade e o direito à presunção da inocência, previstos nos artigos 29º, 30º, 31º e 35º da Constituição da República.

3. Para se apreender em que consistiu esta conduta, impõe-se notar o seguinte: o recorrente foi condenado em primeira instância por um crime de homicídio simples, atenuado por excesso de legítima defesa censurável, e por um crime de detenção ilegal de arma de fogo, respetivamente, na pena de prisão de 9 anos pelo primeiro ilícito e na pena de prisão de cinco anos pelo segundo, o que perfez, em cúmulo jurídico, a sanção criminal de 11 anos de prisão. O arguido, ora recorrente, interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento. Este Tribunal de 2ª instância, através do Acórdão nº 129/2019, de 29 de novembro, absolveu o arguido do crime de homicídio voluntário, por ter agido em legítima defesa, com excesso não censurável, mantendo, no entanto, a pena de cinco anos de prisão pelo crime de detenção de arma de guerra, previsto e punido pela alínea a) do artigo 90º da Lei nº 31/VIII/2013, de 22 de maio, confirmando assim parcialmente a sentença da primeira instância (2º Juízo Crime do Tribunal de Comarca da Praia). O referido Acórdão do TRS foi notificado ao defensor do arguido no dia 06 de dezembro de 2019, mas só viria a ser notificado ao próprio arguido efetivamente no dia 18 de dezembro de 2019, não obstante a Secretaria do Tribunal de Relação de Sotavento ter, no dia 4 do mesmo mês, oficiado a Cadeia Central da Praia, em cumprimento de despacho

judicial, para a «*notificação de todo o conteúdo do acórdão proferido nos autos supra*» (folha 16 dos autos do Recurso de Amparo). A 26 de dezembro de 2019 o recorrente apresentou uma providência de *habeas corpus* ao STJ em que considera que estava detido ilegalmente, uma vez que já tinha ultrapassado o prazo de vinte meses estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, sem que tivesse sido notificado do acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento. Acrescenta ainda que «*a não notificação pessoal ao requerente do acórdão do Tribunal da Relação, dentro do prazo de vinte meses que a lei estipula, constitui violação*» do seu direito à liberdade e do direito à presunção da inocência. Confrontado com o pedido de *habeas corpus* e o respetivo fundamento, o STJ decidiu pela não existência de qualquer ilegalidade da prisão e indeferiu a providência de *habeas corpus* solicitada, argumentando sinteticamente da seguinte forma: «*Considerando a data de detenção do arguido e a da condenação em segunda instância acima referida, se conclui pela inexistência da invocada ilegalidade da prisão, por não se verificar qualquer excesso de prazo. Estando o arguido preso por facto que a lei admite e no local autorizado por lei à ordem de entidade competente, a presente petição de Habeas Corpus é manifestamente infundada, pelo que o requerente deve ser condenado em conformidade com a previsão constante do art.º 22º do CPP*».

4. No seu recurso de amparo constitucional, o recorrente não só contesta a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, como também o responsabiliza pela violação dos seus direitos fundamentais, designadamente a liberdade de disposição sobre o corpo e a presunção da inocência, alegando o seguinte : «*O ora recorrente não concorda com o douto Acórdão do STJ, porque, até 13 de dezembro de 2019 ainda não tinha sido notificado do acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento sobre o seu recurso interposto.*

O recorrente só foi notificado do Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento no dia 18 de dezembro de 2019, pelas 12h 30 mn sensivelmente, conforme resulta do doc. 3, doc. 4 e doc. 5, juntos a este recurso.

O Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento afeta diretamente o ora recorrente, pelo que a sua notificação pessoal se impunha nos termos do art.º 142º, n.º 1 e 2 do CPP, conjugados com as normas relativas aos direitos, liberdades e garantias consagradas na CRCV.

*A omissão da notificação ao recorrente, por parte do Tribunal de Relação de Sotavento, dentro do prazo de vinte meses, isto é, até 13 de dezembro de 2019, do Acórdão sobre o seu recurso interposto, constitui omissão que viola o seu direito a processo justo e equitativo, direito ao contraditório, direito a ampla defesa, direito ao recurso e direito a **presunção da inocência**...*

Não tendo o recorrente sido notificado do Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento no dia 13 de dezembro de 2019, para exercer o seu direito de defesa, contraditório e recurso, tornou-se a sua prisão preventiva ilegal...

Sendo a prisão preventiva do recorrente ilegal, tem direito a ser restituído à liberdade sobre o corpo ..., que é o que neste momento reclama junto deste Tribunal Constitucional, por lhe ter sido negado esse mesmo direito pelo STJ no Acórdão nº 81/2019, de 30 de dezembro....

*Ao não restituir o recorrente à liberdade, devido a falta de notificação do Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento até o dia 13 de dezembro de 2019, que constitui violação dos seus direitos fundamentais atrás referidos, o Acórdão nº 81/2019 do STJ violou o direito do recorrente à **liberdade sobre o corpo** previsto nos artigos 29º, nº 1 e 30º, nº 1 da CRCV ».*

5. Tendo em conta que o recurso de amparo constitucional foi admitido por esta Corte Constitucional circunscrito aos direitos à liberdade de disposição sobre o corpo e ao direito à presunção da inocência, as questões a serem respondidas por este escrutínio de defesa de direitos fundamentais incidirão precisamente sobre tais direitos.

5.1. A primeira questão é se, com a sua decisão de negar provimento ao pedido de *habeas corpus* desconsiderando a alegada omissão de notificação por parte do Tribunal da Relação de Sotavento, o Supremo Tribunal de Justiça violou a liberdade sobre o corpo do arguido prevista nos artigos 29º, nº 1, e 30º da Constituição da República, na medida em que terá sido mantido em prisão preventiva para além do prazo previsto na lei.

5.2. A liberdade sobre o corpo encerra na linha da tradição das garantias de *habeas corpus* a tutela, eventualmente assegurada em termos jurídico-processuais, no sentido de não ser preso, limitado ou confinado espacialmente nos seus movimentos².

5.3. A tutela da liberdade sobre o corpo vem garantida na Constituição da República e em instrumentos jurídico-internacionais que Cabo Verde incorporou na sua Constituição ou no seu ordenamento jurídico, de uma maneira geral. A primeira sede da matéria é a Constituição da República quando no artigo 29º determina que é inviolável o direito à liberdade, para, logo a seguir, no artigo 30º, especificar no nº 1, que «*todos têm direito à liberdade e segurança pessoal*» e, no nº 2, estabelecer que «*ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*»

Constitui igualmente *sedes materiae* a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que foi incorporada na Constituição cabo-verdiana através do nº 3 do artigo 17º, ao estipular que «*as normas constitucionais e legais relativas aos direitos fundamentais devem ser interpretadas e integradas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem*». Com efeito, por força dos artigos 3º e 9º deste instrumento jurídico-internacional é tutelada a liberdade sobre o corpo. Assim, o artigo 3º estipula que «*todo o indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à segurança*», enquanto o artigo 9º prescreve que «*ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado*». Na mesma linha, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estatui no artigo 6º que «*todo o indivíduo tem direito à **liberdade e à segurança** da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.*»

6. Visto o quadro constitucional e convencional aplicável, impõe-se agora verificar se com a conduta descrita o STJ violou efetivamente o direito à liberdade de disposição sobre o corpo.

² A Magna Charta Libertatum de 1215 já reconhecia no seu artigo 39º uma garantia para o homem livre de ser julgado por um juiz da sua estirpe, ao estipular no seu artigo 39º que «*Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra*».

6.1. O recorrente considera que estava detido ilegalmente, uma vez que que já tinha ultrapassado o prazo de vinte meses estabelecido na alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP sem que tivesse sido notificado do Acórdão do TRS. Mas, a questão que se coloca no âmbito do recurso de amparo constitucional, mais do que uma questão de legalidade é uma questão de constitucionalidade das condutas, isto é, da compatibilidade com as normas constitucionais e *maxime* com as normas de direitos fundamentais. Ora, bem, como se viu anteriormente, a Constituição da República prevê no seu nº 2 do artigo 30º que *«ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei»*. No nº 3 do mesmo artigo, a Lei Fundamental estatui algumas exceções ao preceituado no número anterior, admitindo designadamente, *«a privação de liberdade, pelo tempo e nas condições determinadas na lei»* nos casos de *«detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas»*. O corpo regulatório da prisão preventiva está essencialmente previsto no artigo 31º da Constituição e no CPP (nomeadamente os artigos 272º e segs), enquanto direito constitucional concretizado. No nº 2 do artigo 31º da Lei Fundamental se estipula que *«a detenção ou prisão preventiva não se mantêm sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar processual mais favorável estabelecida na lei»*, enquanto o nº 4 determina que *«a prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da detenção ou captura, nos termos da lei»*. É nesta linha que o artigo 279º do CPP estabelece os prazos de duração máxima da prisão preventiva nos números 1 e 2, precisando imperativamente que a prisão preventiva extinguir-se-á quando desde o seu início tiverem decorrido ... *«vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância»* (alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP).

6.2. Antes de responder à questão concreta e uma vez que a conduta do STJ se materializou no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, interessa recordar os pressupostos para o requerimento de uma tal garantia da liberdade sobre o corpo. A Constituição da República liga o *habeas corpus* a uma detenção ou prisão ilegal e o artigo 18º do CPP tipifica as razões singulares que legitimam a admissão do pedido de *habeas*

corpus: manutenção da prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; efetivação ou ordenação da prisão por entidade para tal incompetente; a circunstância de a prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite; manutenção da prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.

6.3. No caso concreto, o arguido invocou como fundamento para requerer o *habeas corpus* a violação da alínea d) do nº 1 do artigo 279º do CPP, que estipula que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido «*vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância*».

6.4. Acontece, todavia, que o arguido tinha sido detido e posteriormente preso preventivamente no dia 13 de abril de 2018. Após condenação em primeira instância, interpôs recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento, tendo sido condenado, em segunda instância, por Acórdão de 29 de novembro de 2019, que confirmou parcialmente a decisão do Tribunal de Comarca da Praia. Eram passados apenas 19 meses e 16 dias desde o início da prisão preventiva. Assim, não se registou qualquer violação da alínea d) do nº 1 do artigo 279º, invocada pelo recorrente, isto é o condicionalismo para a extinção da prisão preventiva pelo decurso de vinte meses após o seu início sem que tenha havido condenação em segunda instância. E tal foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão nº 81/2019, de 30 de dezembro. Ao reconhecer este facto o Supremo Tribunal de Justiça não cometeu qualquer ilegalidade, nem pode ser responsabilizado pela interpretação que fez da lei processual penal, interpretação esta que não deixou de se conformar com padrões normais de interpretação nem ignorou o papel dos direitos fundamentais do cidadão. Mais concretamente, não violou a liberdade do arguido sobre o corpo. [Sobre a interpretação do artigo 279º do Código de Processo Penal este Tribunal recentemente se pronunciou no Acórdão nº 20/2020 (Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda v. STJ, Rel. JC Pina Delgado), dizendo, a dado momento, o seguinte :« ... *a legislação ordinária não deixou muita margem de interpretação ao órgão aplicador neste tipo de caso, pois parece encaminhar para solução monolítica sufragadora da posição defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça de que o último dia de prazo para se manter determinado arguido em prisão preventiva em cada fase processual é a data da prolação da decisão respetiva e não a da sua notificação*»].

7. A segunda questão a responder é se com a sua decisão de negar provimento ao pedido de *habeas corpus* desconsiderando a alegada omissão de notificação por parte do Tribunal da Relação de Sotavento, o Supremo Tribunal de Justiça violou o direito à presunção da inocência previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República.

7.1. Antes de se responder à pergunta, convém recordar o conteúdo do direito à presunção da inocência, que funciona como garantia da liberdade de disposição sobre o corpo. Para tanto, há que convocar a Constituição da República, o Direito Internacional pertinente, bem como a legislação ordinária aplicável. Como se sabe, a Constituição da República determina no n.º 1 do artigo 35.º que *«Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa»*.

Já o artigo 11.º da DUDH prevê, no seu número, 1, que *«toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas»*. Num outro plano, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) salienta, no âmbito da consagração do direito a um julgamento justo equitativo, o direito de todo o indivíduo à presunção da inocência *«até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente» (alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º)*³.

Por seu lado, o Código de Processo Penal cabo-verdiano estatui no seu artigo 1.º, intitulado *«direito fundamental à presunção de inocência»* que *«todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença condenatória»*. Ainda no mesmo artigo, nos números 2 e 3, desenvolve o seguinte: *«2. A presunção de inocência do arguido exige que a prova de sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de*

³ A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos considerou no caso *Law Office of Ghazi Suleiman v. Sudan*, em que o Estado sudanês tinha proferido em público juízos de culpabilidade, através de representantes do Governo, que tinha havido violação do direito à presunção da inocência. Cfr. Comunicação 228/99, citada pela anotadora ao artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Ana Rodrigues, em *Comentário Lusófono à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*, Braga 2018, p. 96.

processo penal. 3. Havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido».

Na sua jurisprudência sobre a presunção da inocência, o Tribunal Constitucional tem sublinhado que tal direito não constitui uma fórmula vazia. Pelo contrário, é uma garantia do direito à liberdade sobre o corpo que emerge da dignidade da pessoa humana, enquanto referência valorativa de todos os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo, a Corte Constitucional tem posto em evidência, na sua judicatura, os dois corolários que decorrem do princípio da presunção da inocência e se encontram *plasmados no artigo 1º do CPP* : por um lado, o corolário, segundo o qual , « *a presunção da inocência do arguido exige que a prova da sua culpabilidade seja feita por quem acusa e pelo tribunal, na obediência das regras estabelecidas pelo presente Código ou outras leis de processo penal*» e, por outro, o de que « *havendo dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração cuja existência se procura verificar ou à responsabilidade que se pretende apurar, ela será resolvida em favor do arguido*». (Cfr. Acórdão nº 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série nº 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, Acórdão nº 5/2021, de 25 de janeiro, Évener Rosário Martins de Pina v. STJ, sobre a violação da garantia à presunção da inocência e do direito ao contraditório, Rel: JC Pina Delgado).

Como foi sublinhado no Acórdão nº 29/2017 (Ovídio Jesus Lopes de Pina v. STJ – Rel.: JC Aristides R. Lima), o direito à presunção da inocência opera a sua eficácia num duplo plano : «*Por um lado, ele incide nos atos extra-processuais e constitui o direito a receber a consideração e o tratamento de não autor ou participante em feitos de carácter delitual, e determina por isso o direito a que não sejam aplicadas as consequências ou os efeitos jurídicos associados a feitos de tal natureza; e por outro lado, desprega a sua virtualidade, fundamentalmente, no campo processual com influxo decisivo no regime jurídico da prova. Deste ponto de vista, o direito à presunção da inocência significa que toda a condenação deve ser precedida de uma atividade probatória, impedindo a condenação sem prova. Além disso, significa que as provas consideradas para*

*fundamentar o juízo de condenação devem corresponder a tal conceito jurídico e ser legítimas do ponto de vista constitucional».*⁴

7.2. O recorrente pretende imputar ao Supremo Tribunal de Justiça a violação do seu direito à presunção da inocência. Não consegue, todavia, aduzir qualquer argumentação substantiva para sustentar a alegação de que este direito foi violado pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Limita-se a referir na conclusão do recurso de amparo constitucional o seguinte: «*O recorrente foi notificado do Acórdão do Tribunal de Relação de Sotavento sobre o seu recurso interposto no dia 18 de dezembro de 2019, já fora do prazo de vinte meses determinados por lei, violando desta forma o seu direito a presunção da inocência...*». Ora, aqui trata-se de uma conduta não propriamente do Supremo Tribunal de Justiça, mas sim do Tribunal da Relação, uma vez que aquele órgão jurisdicional entendeu que, em sede da providência de *habeas corpus* devia pronunciar-se apenas sobre a questão de se verificar a existência ou não uma de ilegalidade da prisão por excesso do prazo de prisão preventiva. Mas, admitindo-se, por hipótese, que se pode atribuir ao STJ responsabilidade por não ter considerado a violação do direito à presunção da inocência suscitada na providência de *habeas corpus*, importaria verificar se de facto houve uma violação do direito referido.

7.3. Consultando o Acórdão do STJ, não se pode dizer que este órgão tenha dado ao arguido qualquer tratamento de não inocente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nenhum recurso ordinário chegou ao STJ e este órgão não foi confrontado com qualquer problema de apreciação da prova e da existência de alguma dúvida que devesse ser resolvida por ele a favor do arguido. Tanto mais que já tinha havido condenação em primeira instância, confirmada parcialmente no Tribunal da Relação de Sotavento através do Acórdão nº 139/2019, de 29 de novembro. Num segundo recurso, de 30 de dezembro de 2019, que não foi admitido para o STJ, o que o recorrente pedia era a conversão da pena de prisão efetiva em suspensão da execução da pena. Assim, não se pode falar da violação do *in dubio pro reo*, enquanto dimensão da presunção da inocência.

⁴ **Joan Picó I Junoy** : Las Garantias Constitucionales del Proceso, Barcelona, 1997, p. 155.

Assim, entende este Tribunal Constitucional que não se verificou qualquer violação do direito à presunção da inocência que decorra da conduta do Supremo Tribunal de Justiça expressa no Acórdão nº 81/2019, de 30 de dezembro.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso de amparo constitucional interposto por não se verificar qualquer violação do direito à liberdade sobre o corpo, nem tampouco do direito à presunção da inocência.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26.02.2021

Aristides R. Lima (Relator)

José Pina Delgado

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, na Praia, aos 03 de março de 2021.

O Secretário,

João Borges